



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIÁS**  
**CREA-GO**

OF. Nº 34/2019-PRES/GAB

Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

Ao Senhor  
**Gerson Tertuliano**  
Presidente do Sindicato dos Engenheiros no Estado de Goiás - SENGE-GO  
Avenida Portugal, nº 482, Setor Oeste  
74140-020 – Goiânia-GO

Assunto: **Resposta ao Of. nº 032/2018-SENGE-GO.**

Prezado Presidente,

1. Em atenção ao ofício nº 032/2018, que nos foi encaminhado solicitando ao Crea-GO, a fiscalização do cumprimento do que dispõe as Leis nº 4.950A/66 e 5.194/6, salário-mínimo profissional, vez que várias órgãos públicos e empresas no Estado de Goiás, não estão pagando aos engenheiros/agrônomo o salário-mínimo profissional.
2. Por inúmeras vezes, o Crea-GO já tentou via judicial e de foma administrativa, no sentido de que os órgãos públicos e as empresas cumpram o estabelecido na legislação vigente do pagamento do salário-mínimo profissional. **Com tudo, não tem logado êxito no intento, pois é de sabença geral que o Poder Judiciário tem entendimento de que não compete aos Creas, a fiscalização do salário-mínimo profissional.**
3. Outrossim, ressalta que em razão do insucesso do Crea-GO, em relação as tentativas junto às empresas e órgãos públicas relacionadas ao salário-mínimo profissional, o Crea-GO ofereceu denúncia junto ao Ministério Público do Trabalho, tendo aquele parquet manifestado no sentido de que, **o MPT deve atuar de forma subsidiária na fiscalização junto ao Sindicato profissional.**
4. Isto posto, apesar das tentativas do Crea-GO, sem sucesso em relação a fiscalização do salário-mínimo profissional, ainda pela manifestação do Ministério Público do Trabalho. Cabe ao Sindicato dos Engenheiros no Estado de Goiás, fiscalizar e tentar fazer com que as empresas e órgãos públicas, cumpra o estabelecido nas Leis 4.950A/66 da 5.194/66, uma vez que o Crea-GO, cabe a defesa da sociedade e da profissão.






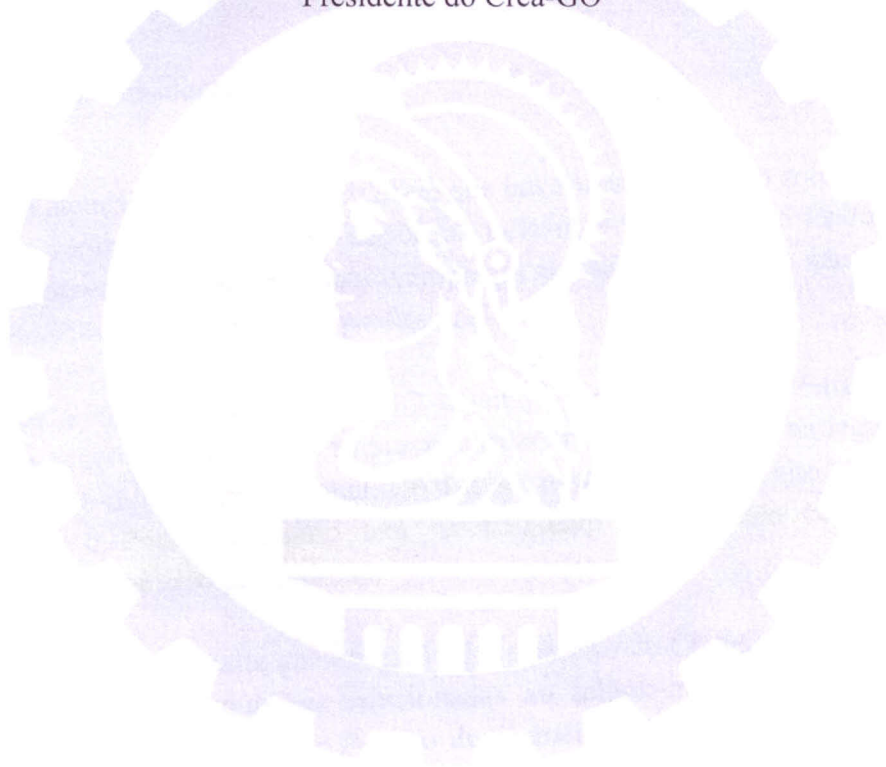
**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIÁS  
CREA-GO**

Documentos que acompanham ofício:

1. Cópia do ofício expedido ao presidente da ENEL;
2. Cópia da Denúncia enviada ao Ministério Público;
3. Cópia da Notificação de arquivamento do Ministério Público.

Atenciosamente,

  
**Eng. Francisco A. Silva de Almeida**  
Presidente do Crea-GO





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIÁS  
CREA-GO**

OF. Nº 301/2018-PRES/GAB

Ao Senhor  
Abel Alves Rochinha  
Presidente da ENEL  
Celg Distribuição S.A. - Celg D  
Rua 02, Qd. A-37 Ed. Gileno Godoi, Jardim Goiás  
74805-180 – Goiânia-GO

Goiânia, 15 de outubro de 2018.

**enel** Mot: 81608306-X  
- PROTOCOLO GERAL  
Recebi em: 16/10/18  
Às: 14:42  
Wesley Wido

Assunto: **Atualização de dados cadastrais da empresa e informações sobre o quadro técnico de profissionais atuantes do sistema CONFEA/CREA.**

Senhor Gestor,

1. Apraz-nos dirigir a Vossa Senhoria no sentido de solicitar que seja autorizado ao Agente de Fiscalização portador deste, o qual estará corretamente identificado na visita, o acesso as informações necessárias para que esse Regional possa realizar a **Atualização dos dados de registro e do quadro técnico de profissionais atuantes nesta empresa no âmbito do sistema CONFEA/CREA.** Solicitamos que as informações sobre os profissionais atuantes na empresa contenham: número do Registro Nacional do Profissional-RNP, título, cargo/ função desempenhada e vencimentos. O CREA-GO é uma Autarquia Federal, responsável pela fiscalização do exercício das atividades vinculadas à Engenharia e à Agronomia.

2. O Art. 34, letra "o", da Lei nº 5.194/66, reza que são atribuições dos Conselhos Regionais, manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, em conformidade com a legislação possuam registro para exercer atividades da engenharia ou agronomia da circunscrição do Regional, in verbis:

*"Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais: o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia ou agronomia, na Região."*

3. Ao teor do exposto, antecipamos nossos agradecimentos à compreensão e a colaboração de Vossa Senhoria.

Atenciosamente,

Eng. Francisco A. Silva de Almeida  
Presidente do Crea-GO

**CREA - GO  
RECEBI**

Ofícios2018/Pres/Gab/mnvg

PROL 2018 7317512018

Em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

Rua 239, nº 561, Setor Universitário, Goiânia-GO - CEP: 74.605-070  
(62) 3221-6200  
www.creago.org.br



**MPT** Ministério Público do Trabalho  
Sistema de Coleta de Denúncias

Sua denúncia foi registrada com sucesso sob o **protocolo nº** .  
No MPT, ela será processada como **Notícia de Fato (NF)**. Anote os dados da notícia de fato gerada:

**NF 000069.2019.18.000/2**

Para consultar informações sobre a tramitação da denúncia no Ministério Público do Trabalho, acesse o **portal da Procuradoria Regional do Trabalho**. Você poderá também utilizar o serviço de peticionamento eletrônico, acessível no portal ou diretamente no endereço: **<https://peticionamento.prt18.mpt.mp.br/>**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIÁS  
CREA-GO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR CHEFE DA  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO EM GOIÂNIA –  
GOIÁS**

**O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO  
DE GOIÁS, CREA-GO**, Autarquia Federal, artigo 80 da Lei 5194/66, inscrita no CNPJ sob o nº  
01.619.022/0001-05, estabelecida à Rua 239 nº 561, Setor Leste Universitário, Goiânia-Goiás,  
através de seu Presidente, Engenheiro Agrônomo **FRANCISCO ANTÔNIO SILVA DE  
ALMEIDA**, brasileiro casado, inscrito no CREA nº **2332/D-GO** e CPF nº **195.601.681-34**,  
residente e domiciliado nesta capital, com o devido respeito e acatamento máximos, vem perante  
Vossa Excelência apresentar:

**DENÚNCIA**

em face da Empresa **ANGLO AMÉRICA NÍQUEL BR – Unidade Barro Alto**, inscrita  
no CPNJ sob o nº 42.184.226/0011-01, sediada às margens da GO 565, Km 6,2, Zona Rural de  
Barro Alto-GO e demais unidades situadas em todo o Estado de Goiás, pelos fatos e fundamentos  
a seguir expostos:

**I - DOS FATOS**

Excelentíssimo Procurador, o CREA-GO, vem recebendo reiteradamente Denúncias,  
por meio de sua Ouvidoria, de que as filiais da Empresa denunciada, não tem cumprindo o disposto  
na Lei nº 4.950-A/66, qual seja, não estão cumprindo com o pagamento da remuneração mínima  
aos profissionais Engenheiros. Os profissionais que regulamentados por este Conselho apresentam



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIÁS**  
**CREA-GO**

sua insurgência junto ao CREA-GO, para que este busque as medidas jurídicas cabíveis ao caso para sanar as irregularidades.

Desta forma, o CREA-GO buscou administrativamente e judicialmente compelir aos contratantes a observância da Lei nº 4.950-A/66, entretanto a Justiça Federal, possui o entendimento de que não compete aos CREAs a Fiscalização do Piso Salarial do Engenheiro, conforme disposto:

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 4.950-A/66. ENGENHEIRO. PISO SALARIAL. CREA. INCOMPETÊNCIA PARA PROMOVER A COBRANÇA JUDICIAL.

1 – Não compete ao CREA fiscalizar obrigações trabalhistas e, muito menos, promover a cobrança de multas lavradas pelo não pagamento de salário-mínimo profissional de engenheiro. Pelo que, embora afastando-se o fundamento de inconstitucionalidade de disposições da Lei nº 4.950-A/66, especificamente o art. 5º, que serviu para julgar-se a procedência dos embargos opostos pela CBTU, fica mantido tal resultado, tendo-se em vista, porém, a aludida falta de competência.

2 – Apelação a remessa necessária improvidas. (Apelação Cível nº 97.02.25165-6 TRF 2a Região DJ de 26/09/00 pág. 225).

Apesar da ilegitimidade processual determinada pela Justiça Federal aos CREAs, para o ajuizamento de Ações, Notificações e Autuações à Pessoas Jurídicas que não observam o pagamento do salário-mínimo profissional, o CREA-GO não pode manter-se inerte.

Desta forma, o CREA-GO ao receber denúncias referente ao descumprimento da Lei nº 4.950-A/66, passou a adotar a política de oficiar as Empresas, no sentido de informar-lhes da obrigatoriedade do pagamento do salário-mínimo estabelecido em Lei, a todos os Engenheiros que trabalham no Exercício da Atividade.

Ocorre, Excelência, que o Sistema adotado de oficiar as empresas, lhes informando a Obrigatoriedade do pagamento do salário-mínimo profissional, não tem surtido efeito em sua totalidade. Algumas empresas, após receberem Ofício, permanecem inertes, não respondem os Ofícios e não corrigem a remuneração dos Engenheiros, conforme ocorre com a Empresa



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIÁS**  
**CREA-GO**

Denunciada ANGLO AMÉRICA NÍQUEL BR, em todas as unidades instaladas no Estado de Goiás.

**II – DO DIREITO**

O Poder Judiciário, tem entendimento de que a Lei nº 4.950-A/66 foi recepcionada pela Carta Republicana de 1998, devendo as Pessoas Jurídicas pagarem o Salário Mínimo Profissional aos Engenheiros, com algumas decisões contrárias, somente em relação ao aumento automático dos salários dos Engenheiros Servidores Públicos, senão vejamos:

PISO SALARIAL DOS ENGENHEIROS. LEI N.º 4.950-A/66. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. A legislação prevê piso salarial aplicável à categoria dos engenheiros, de modo que verificada que a empresa Ré não observava os patamares mínimos, deve ser deferido o pagamento de diferenças salariais.

(TRT-17 - RO: 00807001020135170001, Relator: ANA PAULA TAUCEDA BRANCO, Data de Julgamento: 06/08/2018, Data de Publicação: 13/08/2018)

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. AÇÃO COLETIVA. PISO SALARIAL DOS ENGENHEIROS EMPREGADOS. LEI 4.950/1966. O disposto no art. 7º, inciso IV, da CRFB/1988 objetiva vedar a utilização do salário mínimo como fator de indexação, enquanto a Súmula Vinculante nº 04 do STF veda a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou empregado, situações que não coincidem com a fixação de piso salarial. Por tais razões, a Lei nº 4.950-A/1966, que fixa patamar salarial mínimo dos engenheiros, foi recepcionada pela Constituição da República. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 71 da SDI-II do E. TST. RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO-AUTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. É devida a verba honorária advocatícia nos casos em que o ente sindical figure como substituto processual, a teor da Súmula 219, III, do E. TST. (TRT 17ª R., 01527-2013-012-17-00-1, Rel. Desembargador José Carlos Rizk, DEJT 08/08/2014).

(TRT-17 - RO: 01527007220135170012, Relator: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS RIZK, Data de Julgamento: 05/08/2014, Data de Publicação: 08/08/2014)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIÁS**  
**CREA-GO**

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO SALARIAL DOS ENGENHEIROS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. AUTARQUIA MUNICIPAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. O posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional no sentido de que a Lei nº 4.950-A/66 é inaplicável aos servidores públicos em virtude de manifesta incompatibilidade com o art. 169, e seus incisos, da Constituição Federal, onde se exige que a concessão de qualquer vantagem salarial aos servidores públicos seja precedida de autorização em lei, mediante prévia dotação orçamentária, mostra-se em consonância com atual e notória jurisprudência desta c. Corte. Recurso de revista não conhecido. (TST – RR: 9802520115030107 980-25.2011.5.03.0107, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 21/08/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/08/2013)

Desta forma, considerando a competência e a legitimidade do presente órgão ministerial realizamos o encaminhamento da Denúncia, os Ofícios expedidos pelo CREA-GO e o documento *Demonstrativo de Pagamento* de um Engenheiro Pleno com dados suprimidos em detrimento do receio do informante de possíveis represálias.


## II – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ao teor do exposto, face a comprovação de que a denunciada ANGLO AMÉRICA NÍQUEL BR, está descumprindo o estabelecido na Lei nº 4.950-A/66, o não pagamento do salário mínimo aos seus Engenheiros e Empregados, requer a Vossa Excelência tomar as medidas administrativas e judiciais cabíveis ao caso, objetivando a Denunciada a observância da Lei nº 4.950-A/66.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Goiânia, 11 de janeiro de 2019

  
**Eng.º Agrônomo FRANCISCO ANTÔNIO SILVA DE ALMEIDA**  
**CREA nº 2332/D-GO**

**Documentos que acompanham:**

- 1 - Cópias de Vários Ofícios expedidos pelo CREA-GO
- 2 - Cópias de Denúncias de Profissionais
- 3 - Cópias de Demonstrativo de pagamento de salários





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Procuradoria do Trabalho no Município de ANÁPOLIS

Rua Engenheiro Portela, esquina com Rua Senador Sócrates Diriz, nº 634, 2º andar, Centro, ANÁPOLIS/GO, CEP 75.023-085 - Fone (62) 3329-3000

*Mais prevenção no trabalho, mais vida! Por um Brasil sem acidentes e doenças no trabalho*

**NOTIFICAÇÃO N.º 431.2019 PRT 18 REGIÃO/PTM – Anápolis**

Anápolis, 23 de janeiro de 2019.

NOTIFICADO: **FRANCISCO ANTÔNIO SILVA DE ALMEIDA**

Rua 239, 561, Leste

CEP: 74605-070, Goiânia - GO

Ref.:NF 000069.2019.18.000/2

1º Ofício da PTM de Anápolis

Not. 431.2019

**NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

De ordem do Procurador do Trabalho Dr. Luiz Carlos Michele Fabre, titular do (a) Notícia De Fato n.º 000069.2019.18.000/2, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** encaminha a Vossa Senhoria cópia do relatório circunstanciado de arquivamento das investigações, para que dele tome conhecimento, conforme determina o art. 10, §§ 1º a 3º, e o art. 10-A, ambos da Resolução nº 69/2007, com as modificações realizadas pela Resolução nº 87/09, ambas do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

Caso Vossa Senhoria não se conforme com o arquivamento, poderá apresentar recurso administrativo, no **prazo de 10 (dez) dias**, à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, cujas razões serão protocolizadas nesta Procuradoria do Trabalho em Anápolis.

**Oziel Henrique Gomes Mesquita**  
TÉCNICO DO MPU/ADMINISTRAÇÃO  
(assinado eletronicamente)



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de ANÁPOLIS

Rua Engenheiro Portela, esquina com Rua Senador Sócrates Diniz, nº 634, 2º andar, Centro, ANÁPOLIS/GO, CEP 75.023-085 - Fone (62) 3329-3000

*Mais prevenção no trabalho, mais vida! Por um Brasil sem acidentes e doenças no trabalho*

Processo : 000069.2019.18.000/2

NOTICIADO: ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.

### INDEFERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO

Diz a Notícia de Fato:

"Denúncia em face da Empresa Anglo American Níquel BR, para que seja instaurado procedimento objetivando apurar o descumprimento da Lei nº 4.950-A/66, que versa sobre o piso salarial dos Profissionais Engenheiros."

Conforme explica *Palomeque Lopez*, o direito do trabalho é essencialmente coletivo. De fato, raramente quando um empregador inobserva atributos de jornada de trabalho, deixa de recolher FGTS ou atrasa o pagamento de salários o faz em face de um único trabalhador deliberadamente considerado. Não; a lesão trabalhista é essencialmente coletiva.

Significa dizer que, em tese, o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para atuar diante de toda e qualquer lesão trabalhista. Mas isso esbarra no princípio administrativo da eficiência e no próprio sobreprincípio da reserva do possível, donde a existência de alguns critérios seletivos a orientar a atuação do Ministério Público, como as metas institucionais (erradicação de trabalho escravo e de trabalho infantil, combate à discriminação, promoção de liberdade sindical, defesa do meio ambiente de trabalho seguro).

Em questões eminentemente patrimoniais, como é o caso, mormente em situações passíveis de regularização pela atividade fiscal de rotina, a atuação do MPT deve se dar de forma subsidiária à da Fiscalização e do Sindicato profissional.

Nesse sentido, o PRECEDENTE Nº 17 do E. Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho:

"VIOLAÇÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DISCRICIONARIEDADE DO PROCURADOR OFICIANTE. Mantém-se, por despacho, o arquivamento da Representação quando a repercussão social da lesão não for significativamente

suficiente para caracterizar uma conduta com conseqüências que reclamem a atuação do Ministério Público do Trabalho em defesa de direitos individuais homogêneos. A atuação do Ministério Público deve ser orientada pela 'conveniência social'. Ressalvados os casos de defesa judicial dos direitos e interesses de incapazes e população indígena”.

Assim, pelo exposto, determino o arquivamento dos autos, com a possibilidade de reabertura futura quando da vinda de relatório da Fiscalização.

1. Com cópia da decisão, intime-se denunciante e denunciado, dando-se ciência quanto ao prazo recursal. O denunciado fica desde logo constituído em mora quanto às irregularidades denunciadas e notificado a regularizá-las espontaneamente.
2. Encaminhe-se cópia da denúncia à GRTE, suprimidos eventuais dados sigilosos, para inclusão do empregador denunciado em seu cronograma de fiscalização.
3. Encaminhe-se cópia da denúncia ao sindicato profissional respectivo, suprimidos eventuais dados sigilosos, para ciência e adoção das providências que reputar cabíveis.
4. Inexistindo recurso, archive-se nesta unidade.

ANÁPOLIS, 23 de janeiro de 2019

(assinado eletronicamente)  
Luiz Carlos Michele Fabre  
Procurador do Trabalho